

325

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2000
C	stabilitivo
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000457/96-19
 Acórdão : 203-06.162
 Sessão : 07 de dezembro de 1999
 Recurso : 106.226
 Recorrente : TUBONASA AÇOS LTDA.
 Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

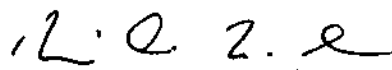
IPI – FIRMAS INIDÔNEAS – Documentos juntados na impugnação e não apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância. Necessidade de apreciação da documentação referida. Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBONASA AÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


 Otacílio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Daniel Correa Homem de Carvalho
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000457/96-19
Acórdão : 203-06.162

Recurso : 106.226
Recorrente : TUBONASA AÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 139/141, onde enseja a glosa de crédito básico de IPI, apropriado indevidamente, por lastreado em documentação inidônea.

Intimada a autuada, tempestivamente apresentou sua Impugnação de fls. 144/158, onde faz a descrição dos motivos da lavratura do auto de infração e alega, em síntese, que a aquisição das mercadorias deu-se dentro da mais absoluta normalidade comercial, seguindo-se as normas impostas pela legislação fiscal e as cautelas necessárias no trato comercial.

Que as transações realizadas com as empresas rotuladas de "inidôneas" ocorreram dentro da mais absoluta normalidade fiscal, à época das operações.

Que o processo administrativo interno que sumulou as empresas BOSRO e FLAMENCO, rotuladas como inidôneas, somente ocorreu em 1994, concluindo-se que até esta data as NFs emitidas por tais empresas atendiam as condições exigidas pela lei, devendo-se, por isso, considerar o auto de infração improcedente.

Que as mercadorias efetivamente ingressaram em seu estabelecimento comercial, cuja prova está nas NFs absolutamente regulares, com duplicatas quitadas em agência bancária. Comprova-se, ainda, o efetivo ingresso desses bens, o fato de terem sido vendidos posteriormente pela impugnante, com a emissão das respectivas NFs.

Alega que não era de sua competência verificar a idoneidade cadastral de seus fornecedores, nem se este recolheu o imposto incidente na operação anterior, e mesmo que assim quisesse, esbarraria com o impedimento legal constituído pelo art. 198 do CTN, que veda esse tipo de informação por parte de funcionários e do órgão público.

Pelo exposto, requer sejam consideradas sem efeito as exigências do IPI, IRPJ, IRRF, contribuição social, assim como juros, multas e demais acréscimos legais.

Entendeu a autoridade julgadora, às fls. 284/288, que, após análise dos elementos dos autos, constata-se que as empresas BOSRO e FLANECO jamais tiveram existência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.000457/96-19
Acórdão : 203-06.162

fática, que as NFs emitidas são inidôneas, e que a impugnante registrou tais NFs e ainda se creditou do imposto nelas destacados.

Elementos estes mais que suficientes para provocar a glosa pela autoridade administrativa dos créditos indevidos e a cobrança do imposto correspondente, conforme determina o CTN, em seu art.149.

Que em nenhum momento a autuada conseguiu comprovar o pagamento das duplicatas correspondentes às NFs emitidas pela BOSRO e FLANECO, nem o efetivo ingresso das mercadorias constantes das mesmas.

Pelo exposto, determina a continuidade da cobrança do crédito tributário regularmente constituído, com os devidos acréscimos legais.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, às fls. 292/310, sob os seguintes argumentos:

Que a ação fiscal está ancorada no Processo Administrativo nº 113802-000.694-72, ao qual a recorrente não teve acesso, não recebeu cópia de seus elementos fundamentais, que teriam que ser entregues juntamente com o auto de infração, como manda o art. 196 do CTN e os arts. 8º e 9º do Decreto 70.235/72.

Assim, é nulo o processo sob julgamento, porque negou à recorrente e aos que devem julgar este processo o direito de conhecer a origem da alegada inidoneidade das NFs impugnadas.

Assim, pede a reforma da decisão recorrida para considerar improcedente a exigência fiscal e tornar sem efeito o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000457/96-19
Acórdão : 203-06.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Argúi a recorrente que as transações com as empresas "inidôneas" foram absolutamente regulares, amparadas em documentos fiscais, sendo certo que as mercadorias entraram em seu estabelecimento e foram devidamente pagas.

No entanto, a Fiscalização sustenta que a recorrente não conseguiu comprovar o pagamento das duplicatas correspondentes às Notas Fiscais emitidas e nem o ingresso das mercadorias constantes das mesmas.

Entretanto, da análise da decisão de primeira instância depreende-se que não foram apreciados os documentos juntados pela recorrente na impugnação.

Ali encontram-se inúmeros documentos, inclusive transações bancárias com a chancela de instituição, que não sofreram, por parte da autoridade julgadora, qualquer apreciação. Certamente, da análise desses documentos se poderá descortinar a solução do presente processo.

Pelo exposto, voto pela anulação do presente processo, a partir da decisão singular, para que outra seja proferida, à luz de auditoria procedida nos documentos juntados pela empresa com a impugnação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO